

Diário Eletrônico do Ministério Público RS

Procuradoria-Geral de Justiça

End.: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80.

Porto Alegre / RS - 90050-190

Fone: (51) 3295 -1100

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

Edição nº 579

Nesta edição:

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Editais2

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Súmulas de contrato e convênios2

Avisos de licitações2

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Errata2

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Deliberações3



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 579

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 230/2010 – PGJ

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso XXX, da Lei nº 7.669/82, cientifica os interessados que, por despacho, determinou o arquivamento do Expediente Administrativo constante do PR.00726.00063/2010-8.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 03 de dezembro de 2010.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,
Procuradora-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

BENHUR BIANCON JUNIOR,
Chefe de Gabinete.

EDITAL Nº 231/2010 – PGJ

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso XXX, da Lei nº 7.669/82, cientifica os interessados que, por despacho, determinou o arquivamento do Expediente Administrativo constante do PR.00686.00649/2009-4.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 03 de dezembro de 2010.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,
Procuradora-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

BENHUR BIANCON JUNIOR,
Chefe de Gabinete.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

APOSTILA
PROCESSO Nº 7115-09.00/09-0

A **DIRETORA-GERAL** da Procuradoria-Geral de Justiça, órgão administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, resolve apostilar, com fulcro no § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o Contrato de Prestação de Serviço – AJDG nº 90/2009, firmado com SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA., que tem como objeto a prestação de serviços de suporte técnico remoto e de serviços de suporte técnico presencial em softwares Microsoft, para fazer constar que o preço mensal do serviço de suporte técnico remoto e o valor da hora do serviço do suporte técnico presencial, reajustado, a contar de 26 de agosto de 2010, com base na variação do IGP-M/FGV nos últimos 12 (doze) meses, de 5,7927%, em atenção ao disposto na cláusula terceira, item 3.6, do ajuste, passa a ser, respectivamente, de R\$ 1.339,38 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) e de R\$ 21,83 (vinte e um reais e oitenta e três centavos).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 02 de dezembro de 2010.

JANETE MENEZES FAGUNDES,
Diretora-Geral.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PROCESSO Nº 4408-09.00/10-2 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/10 REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATADA: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.;
OBJETO: aquisição do item abaixo:

Item	Descrição	Marca/Modelo	Qtde. (Un.)	Valor Unitário
1	Microcomputadores portáteis (notebooks)	Lenovo/ThinkPad SL410	600	R\$ 1.890,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.134.000,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.79, Recurso 0164, Projeto/Atividade 9024, Natureza da Despesa/Rubrica 4.4.90.52/5228; **FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, Leis Estaduais 13.191/09 e 11.389/99, bem como Provimentos PGJ/RS 54/02, 40/04, 47/05 e 33/08.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 02 de dezembro de 2010.

JANETE MENEZES FAGUNDES,
Diretora-Geral.

Aviso de Abertura de Pregão Presencial

Pregão Presencial nº 03/10 (Processo nº 004975-09.00/10-8)

Tipo: Menor Preço Global. **Objeto:** contratação de prestação de serviços de SEGURO PREDIAL, com conteúdo, destinado à sede do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 12 meses. O prédio está localizado na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, Bairro Praia da Belas, em Porto Alegre/RS, com 25.146,39m² de área construída, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Data e horário de abertura: 20/12/2010, às 10 (dez) horas.
Local: Rua General Andrade Neves, 106, 17º andar, Centro, Porto Alegre (RS). Edital disponível na página: <http://www.mp.rs.gov.br/licitacao/pregao>. **Informações gerais:** e-mail, cplic@mp.rs.gov.br. **Base legal:** Lei nº 10.520/02, Provimentos PGJ/RS nº 54/02 e nº 33/08, LC nº 123/06 (arts. 42 a 45) e Lei nº 8.666/93.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 03 de dezembro de 2010.

LUÍS ANTÔNIO BENITES MICHEL,
Pregoeiro.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

No Aviso nº 103/10, Boletim nº 573/10 e Aviso nº 104/10, Boletim 574/10 publicados no DEMP, em 03/12/2010, onde se leu “às 13h30min”, leia-se “às 14h.”

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

HERIBERTO ROSS MACIEL,
Promotor-Assessor.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES****DELIBERAÇÕES**

TORNO PÚBLICO, em cumprimento ao deliberado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores e em atenção ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei Estadual nº 7.669, de 1982, o extrato da Ata nº 367 da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 01/09/2010: **O Procurador de Justiça José Barrôco de Vasconcellos relatou e o Procurador de Justiça Mario Romera revisou o Processo PR.01275.00009/2010-4**, referente ao anteprojeto de lei para alteração da Lei 7.669/82. Em questão preliminar, o Procurador de Justiça revisor, Mario Romera, declinou quanto à competência para apreciação deste anteprojeto, nos termos do artigo 12, I, da Lei Federal nº 8.625, postulando a competência ao Colégio de Procuradores. Por maioria, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores desacolheu a preliminar, de acordo com o voto escrito do Procurador de Justiça relator, José Barrôco de Vasconcellos. Vencidos os Procuradores de Justiça Arnaldo Buede Sleimon, Mário Cavalheiro Lisbôa, Paulo Fernando dos Santos Vidal, Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa e Ricardo de Oliveira Silva. Ainda, o Procurador de Justiça Paulo Fernando dos Santos Vidal consignou a possibilidade prevista no inciso I do artigo 8º da Lei 7.669 de que eventualmente, a qualquer tempo, o Colégio de Procuradores, por um quarto de seus integrantes, manifeste interesse em examinar a matéria em questão. Quanto ao mérito, por maioria, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores opinou pela desnecessidade de encaminhamento de anteprojeto de lei no que diz respeito à possibilidade de Promotor de Justiça concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, de acordo com os votos escritos dos Procuradores de Justiça José Barrôco de Vasconcellos, relator, e Sérgio Guimarães Britto. Vencidos o Procurador de Justiça Ricardo de Oliveira Silva, que lembrou que na história da Instituição houvera Promotores de Justiça que já exerceram o cargo de Procurador-Geral de Justiça; o Procurador de Justiça Delmar Pacheco da Luz, que lembrou que, com a edição do projeto de lei, será permitido que Promotores de Justiça concorram ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, não significando necessariamente que sejam eleitos; o Procurador de Justiça Gilmar Possa Maroneze, que lembrou que a carreira do Ministério Público encontra-se parada e que muitos membros não conseguirão ascender ao cargo de Procurador de Justiça; o Procurador de Justiça Eduardo de Lima Veiga, que lembrou que somente 7 estados da federação ainda não permitem que Promotores de Justiça possam concorrer. A Procuradora de Justiça Ana Maria Schinestzck entende que o projeto de lei seja um anseio de toda classe e que essa seria uma excelente oportunidade para o aparecimento de novos líderes na Instituição. *A Senhora Presidente trouxe testemunho pessoal de conviver no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça com Procuradores-Gerais que são Promotores de Justiça, representando muito bem seus Ministérios Públicos e se conduzem de forma serena e responsável. A Procuradora-Geral de Justiça entende que galgar o cargo maior não pode depender unicamente da evolução no grau de carreira e registrou que as preocupações e fundamentos trazidos servirão para sempre zelar pelos rumos do Ministério Público no momento de se identificar as lideranças institucionais.* Ainda, comentou a existência de projetos em outros estados para um mandato de 3 anos sem a possibilidade de recondução. Neste momento, ausentou-se o Procurador de Justiça Mário Cavalheiro Lisbôa. Após votação quanto ao mérito, procedeu-se à votação dos demais artigos do Anteprojeto de Lei. Quanto ao artigo 4º, § 3º, por maioria, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores opinou pela manutenção da redação original, com a eleição ocorrendo no terceiro sábado do mês de maio do ano da eleição. Vencidos os Procuradores de Justiça Anízio Pires Gavião Filho, Gilberto Antônio Montanari, Roberto Divino Rolim Neumann, Gilmar Possa Maroneze, Eduardo de Lima Veiga e Elaine Fayet Lorenzon Schaly e o Senhor Corregedor-Geral. O Procurador de Justiça Claudio Domingos Mastrangelo Coelho deixou de pronunciar-se em razão do caráter opinativo da manifestação e por entender que não haveria essa necessidade, visto que a essência da questão já havia sido resolvida pela Procuradora-Geral de Justiça de forma diferente do seu entendimento. Quanto ao § 4º do artigo 4º, por unanimidade, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores opinou pela alteração da redação original, passando a atribuição para dar posse ao Procurador-Geral ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, nos moldes de como se procede atualmente. O Procurador de Justiça Claudio Domingos Mastrangelo Coelho deixou de pronunciar-se pelo mesmo motivo externado anteriormente. Ainda, por maioria, opinou por excluir do texto de lei data certa para posse do Procurador-Geral de Justiça. Quanto ao § 7º do artigo 4º, por maioria, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores manteve a redação original em relação ao prazo de habilitação à candidatura. Vencidos os Procuradores de Justiça José Barrôco de Vasconcellos, Jacqueline Fagundes Rosenfeld, Maria Ignez Franco Santos e Roberto Divino Rolim Neumann. O Procurador de Justiça Claudio Domingos Mastrangelo Coelho deixou de pronunciar-se pelo mesmo motivo externado anteriormente. No Artigo 17º, o colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores opinou, por maioria, pela vedação quanto à livre nomeação de Membros para exercerem o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, nos termos do voto escrito do relator. Segue a transcrição dos votos, constantes dos autos em epígrafe:

VOTO DO RELATOR, DOUTOR JOSÉ BARRÔCO DE VASCONCELOS: PRELIMINAR - *“Desde logo, entendo ser da competência deste Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça o exame deste Procedimento Administrativo relativo ao Anteprojeto de lei sobre como se dará a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, a ser nomeado pelo Governador do Estado, pela habilitação de qualquer membro da carreira, seja Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse. Leia-se o artigo 12, e seu inciso I, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1992 (página 30): Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público,*



bem como sobre outras de interesse institucional. Aqui, não há a fixação da competência porque forma de eleição do Procurador-Geral de Justiça não é questão de interesse institucional. Na Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho de 1982, o artigo 8º repete em seu inciso I, a norma federal: Art. 8º - Ao Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício, compete: (...). XVII – opinar sobre anteprojetos de lei de iniciativa do Ministério Público; Entretanto, o que importa, na presente análise, é o artigo 9º, § 1º (página 164), dispondo que: ART. 9º - § 1º - O Colégio de Procuradores exercerá as atribuições previstas pelos incisos VII a XXV do artigo 8º desta Lei, por seu Órgão Especial. Assim, cabe ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores a apreciação da matéria, e não ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua totalidade, em razão de o inciso XVII dispor expressamente sobre opinar sobre anteprojetos de lei da iniciativa do Ministério Público. E o Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público dispôs, no seu artigo 5º, inciso X (páginas 368 e 369), de forma cogente, que: “Art. 5º São atribuições do órgão Especial, (...): X – opinar sobre anteprojetos de lei de iniciativa do Ministério Público. Portanto, entendo que é da competência deste Colendo Órgão Especial a apreciação do presente procedimento administrativo.” **MÉRITO** - “Inicialmente, amplo o relatório para dizer que está em apenso procedimento administrativo anterior em que este Órgão Especial, em composição diferente da atual, já opinou sobre a questão de ser viabilizado a Promotor de Justiça candidatar-se ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, colocando-o à disposição para leitura pelos Colegas. Vem à discussão Anteprojeto de Lei formulado pela Sra. Dra. Procuradora-Geral de Justiça no sentido de que possa ser formada a lista tríplice pela habilitação de qualquer membro da carreira, seja Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse, na formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, a ser nomeado pelo Governador do Estado. O que pretende a Dra. Procuradora-Geral de Justiça no seu Anteprojeto, por alegação de aperfeiçoamento da Democracia Pátria, é que seja permitido que o Promotor de Justiça que atua junto à 1ª Instância dispute as eleições para Procurador-Geral de Justiça. Inicialmente, é preciso lembrar que a população brasileira não é pequena e não é a qualquer um que é dada a possibilidade de ser Presidente da República ou Governador do Estado. Apenas, uns poucos, em comparação ao número de habitantes, conseguem candidatar-se para certos cargos políticos e, nem por isso, se pode dizer que não se esteja em um estado democrático. Então, o fato de ser reduzido o nº de membros do Ministério Público que possam disputar a eleição, em realidade, não torna antidemocrática a forma de composição da lista tríplice, tendo em vista que votam todos os que estejam no efetivo desempenho de suas atividades. O artigo 128, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que: “Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” O artigo 9º, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1.983 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), repete a norma constitucional, no sentido de que a lista tríplice será formada por integrantes da carreira, na forma da lei. O artigo 108, da Constituição Estadual, assinala que: “O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.” A afirmada lei respectiva/complementar é a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público que, no seu artigo 4º, § 1º, dispôs que: “O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo, indicados em lista tríplice.” Como se nota, o artigo 128, § 3º, da Constituição Federal relegou à legislação infra-constitucional a fixação dos requisitos de acesso ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, podendo ela estabelecer restrições, dentro do princípio da razoabilidade. Aliás, a própria Carta Magna estabelece, em diversos dispositivos, restrições para acessos a determinados cargos públicos, sem que, com isso, haja com discriminação ou abuso. Assim, impõe, por vezes, o limite de setenta anos de idade (artigos 40, II; 93, VI; e 129, § 4º); em outras oportunidades, estipula idade mínima (artigos 14, 73, 87, 89, 101, 104, 107, 111, 123 e 128); explicitamente, inclusive, mencionada idade máxima para admissão em serviço público (artigos 73, 101, 104, 111 e 129) e idade mínima para diversos efeitos (artigos 37 c/c 228, § 8º, XXXIII; art. 7º, XXXIII, c/c art. 227, § 1º); e, finalmente, remete a questão para a legislação infra-constitucional, conforme deflui do artigo 42, § 9º. In casu, a lei local estabelece que a eleição para a lista tríplice será dentre os integrantes da carreiras que estejam no efetivo exercício do cargo de Procurador de Justiça. Não entendo sejam restrições inconcebíveis a uma sociedade republicana, plural e democrática. Assim, voto pela desnecessidade de encaminhamento do Anteprojeto, desacolhendo a posição de possibilidade de Promotores de Justiça concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Aliás, há uma antinomia porque o cargo é de Procurador-Geral de Justiça e não Promotor-Geral de Justiça, conforme fixado pela norma Constitucional. E, apenas, a título exemplificativo, é de ressaltar que nenhum Tribunal de Justiça deste País admite que seu cargo máximo seja ocupado por um Juiz de Direito, sendo necessário titular o cargo de Desembargador, mantendo-se uma coerência entre as funções exercidas por cada cargo, bem como demonstrando respeito à hierarquia, tempo de serviço e, porque não dizer, idade e experiência de seus membros. A questão da escolha dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, como o nome diz, a opção só pode ser feita entre Procuradores de Justiça, não vindo porque limitar aos 10 anos de exercício no cargo e 35 anos de idade. A escolha de Promotores de Justiça, pelos quais reconheço conhecimento e labor suficientes para o exercício do cargo, fica excluída tendo em vista que no número, aproximadamente, de 112 Procuradores, atualmente, há, evidentemente, pessoas de alto conhecimento e elevado conceito para assumir(em) tal(is) cargo(s). Além disso, em face da possibilidade desses Subprocuradores Gerais poderem substituir o Procurador-Geral de Justiça em sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça rio-grandense (exemplo, artigo 17, § 1º, I, da Lei Estadual nº 769/82), vedada ficaria a atuação de Promotores de Justiça na 2ª instância (artigo 31, da Lei Federal nº 8625/93).”



VOTO DO REVISOR, DOUTOR MARIO ROMERA: PRELIMINAR – “Qual é a competência deste Colegiado frente ao anteprojeto apresentado? O projeto versa sobre alterações da Lei Estadual n.º 7.669 e dá outras providências: alteração do § 1.º, do artigo 4.º - quem pode ser elegível para Procurador-Geral de Justiça; data da eleição para formação da lista tríplice; data da posse do Procurador-Geral de Justiça; requisitos para inscrição ao concurso eletivo; inelegibilidades; elegíveis por inexistência de candidaturas aceitantes; escolha de Subprocuradores-Gerais; disposição transitória de aplicações das normas da lei alterada; substituição interina em caso de mudança da lei. Assim, tal anteprojeto se enquadra no disposto o inciso I, do artigo 12 da Lei n.º 8.625, trata da competência administrativa do Colégio de Procuradores de Justiça: ‘I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional.’ E tal matéria não está excepcionada pelo parágrafo único do artigo 13, da mesma lei’, que dá atribuições ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Assim, este Órgão Especial não tem atribuição para apreciar tal anteprojeto em razão de a matéria ser de interesse institucional e de maior relevância. Deve ser declinada a competência para apreciação deste anteprojeto ao colégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena, nos termos do artigo 12, I, da lei nº 8.625². É o voto.” **MÉRITO** – “Concordo com o voto do preclaro Relator. Adiro, portanto, a ele. Algumas considerações são devidas: A CF/88, a CE/89 e a Lei Federal n.º 8625, já citadas e constantes do voto do Relator, não obrigam que a escolha do PGJ recaia sobre todos os integrantes da Carreira do Ministério Público estadual. Estabelecem restrições, na forma da lei local. Dizem ‘dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva’. Essa restrição não é antidemocrática, pois legislada pelos representantes democraticamente eleitos. Tanto nacional, como estadual. O vocábulo democracia é usado como remédio para todos os males. Todos serem elegíveis não é democrático, por si. Em minha casa, meus filhos, quando menores, eram dirigidos e acatavam normas de bem viver. Não eram elegíveis a regerem as normas de conduta do lar comum. Cita-se a Grécia antiga como estado democrático, onde só alguns votavam e administravam o Estado. Lá, como todos sabem, havia livres e escravos. Assim, nem todos votavam nem eram elegíveis a cargos do Estado Grego. Muitos chefes de Estado chegaram ao poder e lá se mantiveram com apoio popular e legislativo majoritários, porém agiram antidemocraticamente. Qualquer cidadão só poderá ser candidato a cargo eletivo, no Brasil, se preencher restrições legais (ser eleitor, estar filiado a partido político, ter certa idade etc.). Assim, não são todos os habitantes elegíveis a cargo eletivo. E tal situação não é antidemocrática. Instituições do Estado (UFRGS, UERGS, Escolas estaduais etc.) tem como corpo de votantes não só os professores para a chefia delas, mas nem todos são elegíveis aos cargos. Isso não é antidemocrático. O princípio federativo deve ser mantido, com a delegação da legislação ao Estado-membro para estabelecer, na forma da lei, os requisitos para que alguém seja elegível ao cargo de PGJ. E a lei local já o faz. Estabelece, dentre integrantes da carreira, os Procuradores de Justiça são os elegíveis. Se tal lei estadual fosse inconstitucional, desnecessário seria o envio de anteprojeto em tela. Arguição de sua inconstitucionalidade é o caminho. Assim, aderindo ao voto do Relator, voto pela rejeição anteprojeto.”

VOTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO: “Não são apenas jurídicos os argumentos que me levam a contrariar a possibilidade de se ver um Promotor de Justiça ocupando o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Em se tratando de função eminentemente política, há diversos fatores a se considerar, entre eles a experiência, mas não apenas experiência na função ministerial ou jurídica, mas sim como vivência, experimento, no dia a dia da instituição Ministério Público. Não olvido da preocupação do anteprojeto de lei em análise com a fixação de barreiras mínimas para que um membro do Ministério Público alcance o posto de comando da instituição, ao fixar a idade mínima de 35 anos – assim como nos cargos de Presidente da República e Ministro do STF, entre outros – e o tempo de 10 anos de carreira como pré-requisitos. Todavia, entendo que, se de um lado são respeitadas barreiras constitucionais com essa disposição, de outro há critérios importantes deixados de lado. O primeiro deles é a história pessoal do membro do Ministério Público na instituição. Ao tomar decisões políticas, o Procurador-Geral deve saber medir com precisão as implicações futuras e os efeitos do passado que permeiam cada questão, sendo que estes não lhe devem ser estranhos. Para galgar o cargo de Procurador de Justiça um Promotor de Justiça segue uma carreira que se consubstancia em verdadeira trajetória de vida, acompanhando mudanças sociais, jurídicas e institucionais que, se não garantem que acerte sempre, ao menos lhe fornecem uma base sólida para agir com a independência de espírito, o conhecimento dos assuntos que trata e a altivez necessários. Não estou, com isso, menosprezando a trajetória de nenhum Promotor de Justiça, até porque não ignoro que a progressão na carreira é opcional e que há Promotores que atuam em entrância inicial com mais tempo de carreira no Ministério Público do que alguns Procuradores. Estou, efetivamente, é a afirmando que a caminhada que o membro efetua, desde que assume como Promotor de Justiça até sua promoção para Procurador de Justiça e a atuação perante o Tribunal de Justiça lhe confere uma base indispensável, eis que pautada pelo confronto com os mais diversos tipos não só de matérias jurídicas, mas também de contato com experiências administrativas e organizacionais dos órgãos públicos, tanto ligados ao Judiciário quanto ao Executivo e ao Legislativo. A experiência de mais de 36 anos como membro do Ministério Público me trouxe, entre tantas outras coisas, a constatação de que, muito embora não possa menosprezar a experiência de vida e o conhecimento jurídico de um colega com 10 anos de casa, posso assegurar que vivenciei situações dos mais diversos tipos que me conferem um cabedal institucional mais amplo que o dele. Não sou, por ser Procurador de Justiça, melhor do que ele, Promotor de Justiça; sou, porém, mais experiente, mais vivido dentro da instituição, e assim o são todos os Procuradores de Justiça com relação aos Promotores, porquanto passaram pelos ritos, galgaram postos diversos, vivenciaram o que é ser um membro do Ministério Público em todas as etapas que lhes foram oportunizadas. Não é à toa que o grande TOBIAS BARRETO há muito afirmou que “o único meio de salvar e engrandecer o Brasil, é tratar de colocá-lo em condições de poder ele tirar

¹ Artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.669, regra o mesmo assunto.

² Artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.669. – Igual redação; artigo 4º, inciso I, do RICMP.



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 579

de si mesmo, quero dizer, do seio de sua história, a direção que lhe convém. O destino de um povo, como o destino de um indivíduo, não se muda, nem se deixa acomodar ao capricho e ignorância daqueles que pretendem dirigi-lo" (in "Questões vigentes", V. p. 178, in "Obras", vol. IX, 1926). Junto com a história, outro aspecto de suma importância que, ao meu ver, está passando despercebido, é a idade do chefe do Ministério Público. Com efeito, dificilmente um Promotor de Justiça é promovido para o cargo de Procurador de Justiça antes dos 35 anos de idade, embora isso já tenha ocorrido, inclusive com o atual Corregedor-Geral do Ministério Público, o preclaro Dr. Procurador de Justiça ARMANDO ANTÔNIO LOTTI. Junto com o passar das primaveras, dos processos e das situações vivenciadas no dia a dia, vem a experiência, qualidade que considero essencial para um Procurador-Geral de Justiça. Lembro-me de trecho da aclamada obra "A República", de PLATÃO, em que o interlocutor de Sócrates afirmava que "a idade é um momento de paz em que a tirania das paixões não é mais sentida". Ao meu ver, ainda há paixões, independentemente da idade, mas a razão e o espírito ficam mais preparados para abrandá-las e filtrá-las com o avanço do tempo. SÊNECA é outro pensador que nos lembra a importância da experiência, ao afirmar que "a vida divide-se em três períodos: o que foi, o que é, e o que há de ser. Destes, o que vivemos é breve; o que havemos de viver, duvidoso; o que já vivemos, certo" (in "Sobre a brevidade da vida", Nova Alexandria, 1993, p. 38). Não é novidade na história que o poder seja destinado aos "mais velhos". Na Grécia antiga, desde o Século IV, o governo das cidades-estado era destinado aos mais velhos, que também integravam os chamados conselhos consultivos. Sinônimos de sabedoria, os "anciãos" chamados nos momentos de dificuldade para resolver as mais diversas situações. Mesmo que naqueles tempos o aprendizado dos ofícios e da própria civilidade ocorresse verbalmente e que, atualmente, a forma de transmissão do conhecimento esteja otimizada, penso que é um erro abrir mão de certas prerrogativas para aqueles que detêm mais experiência. E exigir-se experiência para um cargo público é não só uma faculdade, mas uma obrigação daqueles que têm a incumbência de zelar pela coisa pública e pelo cumprimento da lei. Não é à toa que, na Roma antiga, o jurisconsulto CÍCERO lecionava: "Como os deveres modificam com a idade, digamos alguma coisa sobre essa diferença. É dever dos jovens respeitar os de idade avançada, e entre estes escolher os que têm boa reputação, e prender-se a eles para conduzir-se por seus modelos, pois a inexperiência dos moços precisa ser conduzida pela sabedoria dos velhos. Especialmente os jovens devem prevenir-se contra as paixões, acostumando-se ao trabalho do corpo e da alma, a fim de se tornarem capazes de manter postos de guerra e de vida civil. Mesmo quando queiram dar qualquer repouso ao espírito e se entregar a divertimentos, evitem a intemperança, e nunca percam de vista a modéstia; isso será mais fácil se nesses prazeres tiverem por expectadores pessoas de idade madura" (in "Dos Deveres", Martin Claret, 2002, Cap. XXXIII, p. 69). Ora, o aspecto exemplar do cargo de Procurador-Geral de Justiça é outro ponto que não pode ser ignorado. Ser Procurador de Justiça significa ter uma história dentro do Ministério Público, ter seguido uma carreira que inclui passagens por distintas comarcas e atuação, não raro, em todas as áreas pertinentes à instituição ministerial. O Procurador-Geral de Justiça deve servir aos mais jovens Promotores de Justiça e também aos próprios servidores como exemplo de quem, cumprindo seus deveres passo a passo, galgou o cargo-mor da instituição, com bagagem histórica, além do próprio intelecto e liderança. O renomado historiador JOHN LUKACS, em sua primorosa obra *O Fim de uma Era*, preleciona a importância da consideração histórica do ser humano: "Diz Shakespeare em Henrique V: 'Há uma história na vida de todos os homens'. Essa frase poética tem um significado mais amplo na era democrática, proveniente do reconhecimento de que toda pessoa é um ser histórico (e de que toda fonte é uma fonte histórica) (...) Existe o passado; existe o passado lembrado; existe o passado registrado. O passado é muito grande e aumenta a cada minuto: não conhecemos nem podemos conhecer sua totalidade. Seus indícios remanescentes ajudam, mas também eles exibem uma enorme diversidade e não podem ser compilados e registrados na íntegra. Assim, a história é mais do que o passado registrado; consiste no passado registrado, registrável e lembrado. O passado em nossa mente é a memória. Os seres humanos não podem criar ou sequer imaginar algo que seja inteiramente novo. (A palavra grega correspondente a verdade, *aletheia*, também significa 'que não esquece' (...)) Em suma, a história de qualquer coisa equivale a essa própria coisa." (*O Fim de Uma Era*. Trad. RIBEIRO, Vera. Jorge Zahar Ed., 2005, p. 54-56). Percebam que não afirmo e não afirmo, de qualquer modo, que a idade e a experiência são garantias de ausência de erros; fazê-lo seria insensato. O que sustento, com veemência, é que um Procurador de Justiça não precisará se defender de eventual acusação de inexperiência por qualquer ato polêmico ou erro que cometa, podendo agir de acordo com a plena consciência de seus deveres, sem precisar provar nada a ninguém, ao galgar a chefia da instituição. Já um Promotor de Justiça, por mais competente que seja, sempre terá o "fantasma" do fato de não ter percorrido todos os passos na carreira antes de se tornar chefe de todos os seus pares ao seu lado. Por pertinente, valho-me da síntese de WILL DURANT, no seu clássico *A História da Filosofia*, para concluir que, com a limitação de eleição ao cargo de Procurador-Geral de Justiça apenas para Procuradores de Justiça, estaremos de certo modo prestigiando a política defendida por Aristóteles, com a fusão entre democracia e aristocracia: "Nosso Estado será suficientemente democrático se o caminho para todos os cargos estiver aberto a todos; e suficientemente aristocrático se esses mesmos cargos estiverem vedados a todos aqueles que não tiverem trilhado o caminho e chegado plenamente preparados. Seja qual for o ângulo pelo qual abordemos o nosso eterno problema político, chegamos monotonamente à mesma conclusão: a de que a comunidade deve determinar os objetivos a serem perseguidos, mas que só os peritos devem selecionar e aplicar os meios; a de que a escolha deve ser democraticamente difundida, mas que o cargo deve ficar rigorosamente reservado para os mais bem equipados e selecionados" (*A História da Filosofia*, col. Os Pensadores, Abril, 1996, p. 102). Com efeito, os Procuradores de Justiça, na atual estrutura do Ministério Público do Rio Grande do Sul, bem representam, *mutatis mutandis*, a figura dos *honoratioren* lembradas por RAYMUNDO FAORO na sua magistral obra "Os Donos do Poder" – como figuras que apoiavam o sistema político inglês até 1868 e fizeram parte do período histórico brasileiro conhecido como "República Velha" –, sobretudo no sentido de representação e de cumprir um papel de defesa da "paz social" (*Os Donos do Poder*, Globo, 3ª ed. 2001, p. 716-717). No Ministério Público, entendo que aos Procuradores de Justiça e, em especial ao Procurador-Geral, é dado, entre outras incumbências, zelar pela paz institucional, sopesando as



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 579

implicações de cada decisão a ser tomada. Dito de outra forma, a existência dos Procuradores de Justiça lembra àqueles que na carreira adentram que há um sentido histórico no Ministério Público que o levou ao lugar onde hoje se encontra na ordem constitucional. Os Procuradores de Justiça vivenciaram parte significativa dessa história, pelo que, entre outros motivos, a eles cabe a determinação dos novos rumos que essa história irá tomar. Afora essas ponderações histórico-funcionais, o projeto ora em tela não traz quaisquer argumentos sólidos a fundamentar a iniciativa. A justificativa oficial do anteprojeto de lei (fls. 4 a 5 do expediente) inicia-se argumentando que se trata de tentativa de “atualizar a legislação estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul às normas constitucionais vigentes...”. Contudo, o fato da Constituição Federal de 1988 não vedar o acesso de membros de qualquer etapa da carreira ao cargo de Procurador-Geral de Justiça não torna inconstitucional a eleição de critérios para o alcance de tal posto, pela legislação própria. O preceito da Carta Magna tem de ser interpretado de forma sistêmica, quer dizer, deve ser compreendido em harmonia com as disposições infraconstitucionais, notadamente a Lei Orgânica do MPRS, cujo art. 4º dispõe que somente os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo são elegíveis. HUGO MAZZILLI, que é considerado como sendo a melhor voz interpretativa da legislação do Ministério Público, ressalta que “a composição da lista tripartite deverá ser determinada ‘na forma da lei respectiva’, o que vale dizer, a Lei Orgânica do Ministério Público de cada Estado. Seria desejável que a escolha devesse recair sobre os membros da instância mais elevada, mas dela participassem todos os membros da instituição, de acordo com a significativa aspiração exteriorizada pela consulta nacional formulada pela CONAMP” (“Regime Jurídico do Ministério Público”, Saraiva, 3ª ed., p. 123). Em outras palavras portanto, cada Estado-membro pode regular o tema de forma distinta e autônoma, estabelecendo os requisitos eleitorais materiais e processuais para a formação da lista tripartite de candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Não existe, pois, a necessidade de atualização legislativa. O que ocorreu foi tão somente uma opção política da comissão que elaborou o referido anteprojeto. Na resposta à consulta formulada ao Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos (fls. 6 a 12), a argumentação que sustenta a opinião favorável ao anteprojeto de lei baseia-se em dois pontos fundamentais: o fato de que “na maioria dos Estados da Federação já houve autorização legislativa permitindo o acesso de Promotores de Justiça aos mais altos cargos da Administração Superior do Ministério Público”, e o fato de que os mesmos “já podem ser conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.” Quanto ao primeiro, trata-se, novamente, de opção política dos Estados, sendo que a permissão do acesso aos Promotores de Justiça, não necessariamente, tornou os Ministérios Públicos dos Estados que os permitiram modelos de excelência. Pelo contrário, ao longo de sucessivas administrações, é o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que tem se mostrado exemplar, tanto no que se refere à organização administrativa quanto no que diz respeito à sua atuação funcional – fato que pode ser verificado nas sucessivas notícias de implementação de modelos do Parquet gaúcho em outros Estados da Federação. Quanto ao segundo ponto, a partir do qual o parecer chega a afirmar que se cuida de “caso de interpretação conforme a Constituição, já que não é razoável se interpretar a Constituição da República e permitir que um Promotor de Justiça possa ser membro do CNMP e fiscalizar qualquer Promotor ou Procurador de Justiça no âmbito Federal e Estadual, e não permitir que possa ser membro do CSMP”, sendo que esta vedação “estaria tacitamente revogada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que criou o CNMP e permitiu a qualquer membro ser Conselheiro Nacional”, trata-se de tese falaciosa que, com a devida vênia, prima pela paixão pela causa e não pelo fomento jurídico. Ocorre que a Constituição da República, ao criar o CNMP, teve a nítida intenção de fazer de tal órgão uma espécie de controle externo às atividades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, formado por membros oriundos de diferentes órgãos, não só ministeriais. Tanto é assim que integrarão o Conselho “dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça” (art. 130-A, IV), “dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil” (art. 130-A, V), e “dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal” (art. 130-A, VI). Ora, seguindo o diapasão desse raciocínio, a composição do CSMP teria que ser aberta também a cidadãos que se enquadrem nesses requisitos, a fim de promover a pretendida democratização do acesso aos cargos superiores da administração do Ministério Público de acordo com a interpretação constitucional... Por outro lado, entendo temerário possibilitar que, desde o início da carreira, Promotores de Justiça possam envolver-se na atividade política, em detrimento da atuação funcional, que é a verdadeira função do Ministério Público. Os Promotores estão mais próximos dos cidadãos e seus anseios, estão no “olho do furacão”, onde a atuação da entidade é mais percebida, e deveriam estar imunes à movimentação política que envolve uma eleição para Procurador-Geral de Justiça. A vingar a hipótese enfocada, teremos a possibilidade de um Promotor de entrada inicial, recusante de promoções, ser Procurador-Geral de Justiça, sem conhecer a realidade estadual nos demais níveis, especialmente Porto Alegre, e nos órgãos colegiados da Instituição. Um neófito, que sempre colocou em primeiro plano o seu bem-estar, não se interessando em sair da sua comarca e trilhar o Rio Grande do Sul, que nunca participou e nem colaborou com as instâncias administrativas do Ministério Público, de repente, pode ser alçado, como participante de lista tripartite, à condição de Chefe de uma instituição extraordinária e complexa que nem a nossa, completamente inexperiente, sem conhecer as suas entranhas e sem a ter mínima noção das suas exigências e necessidades. Teríamos um Promotor de Justiça sem a mínima prática presidindo os órgãos colegiados compostos unicamente de Procuradores (Colégio de Procuradores, Órgão Especial e Conselho Superior), com prerrogativas de Chefe de Poder e representando a Instituição nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado. Aliás, no primeiro caso, seria até mais conveniente se mudar o nome da Chefia para “Promotor-Geral de Justiça”, ou coisa que o valha... É certo que o Ministério Público gaúcho está cada vez mais jovem, mas isso não pode fazer esquecer que os colegas mais antigos possuem algo mais do que apenas veneráveis cãs nas suas cacholas, que é a sua história funcional, percorrida no meio do barro e na distância, com estrutura precaríssima, relacionando-se com múltiplos advogados, juizes e cidadãos, amalhando experiências boas e ruins na atividade jurídica e administrativa, esta última como partícipe de seus órgãos colegiados, que, no final, levam se não à sabedoria, ao menos à noção da grandeza institucional e de como se desenvolvem seus mecanismos internos e externos de atuação. Ser Procurador de



Justiça não é participar de uma casta hindu, onde ninguém entra e ninguém sai, sob pena de perda até da vida. O caminho para chegar até ali é aberto, está regulado em lei e é simples, mas ninguém chega ao seu final de pára-quadras, precisando antes passar pelos estágios inferiores, justamente para quando chegar ao cume de sua rota profissional, ter a visão do todo da Instituição, estando preparado para, aí sim, ser votado para Procurador-Geral de Justiça. Por esses motivos, estou votando contra a proposição da Comissão para Estudo de Alterações Legislativas, e encampada pela eminente Procuradora-Geral de Justiça, de permitir o acesso de Promotores de Justiça na Chefia da Instituição. No entanto, voto favoravelmente à mudança da data da eleição."

VOTO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO (DIVERGENTE): "Cuida-se de proposta de alteração legislativa dirigida ao colegiado pela Procuradora-Geral de Justiça para fins de permitir que Promotor de Justiça, observados alguns requisitos, possa participar do processo eleitoral destinado à escolha do Procurador-Geral de Justiça. Sobre essa questão, a disposição do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual 7.669/82, que é a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, deixa saber que somente Procurador de Justiça pode ser eleito Procurador-Geral de Justiça. No âmbito da normalização constitucional, a disposição do art. 128, § 3º, da Constituição Federal, diz que "os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva", autorizando a formulação da norma no sentido de que tanto Promotores de Justiça como Procuradores de Justiça são elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. No âmbito da normalização infraconstitucional nacional, a disposição do art. 9º, caput, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, diz que "os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tripartite, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva". A proposta de alteração legislativa deve ser acolhida. Não deve ser colocada qualquer discussão sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade da normalização infraconstitucional. A Constituição Federal deixa formular a norma no sentido de que integrantes da carreira do Ministério Público são elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Os integrantes da carreira do Ministério Público dos Estados são Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça. O legislador infraconstitucional é livre para conformar, de tal modo a tornar elegível somente Procurador de Justiça, somente Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça e Promotor de Justiça. Qualquer escolha do legislador infraconstitucional será constitucional. Cuida-se de um espaço para a ponderação do legislador dado pela Constituição. Esse assunto se acha bem explicado pela dogmática dos espaços. Ela diz que uma Constituição, como ordenação-quadro, traça ao legislador um quadro que: i) proíbe algo; ii) ordena algo e; iii) libera algo. O proibido é o impossível jurídico-constitucionalmente, o ordenado é o necessário e o liberado é o possível. O que está liberado ou é possível "reside no quadro"; "o proibido ou impossível, forma, juntamente com o ordenado ou necessário, o quadro" (ALEXY, Robert. *Direito constitucional e direito ordinário – jurisdição constitucional e jurisdição especializada*. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 71-92, 2007, p. 77) Uma Constituição é uma ordenação fundamental no sentido quantitativo quando ela não libera nada de tal modo que tem uma ordem ou uma proibição para tudo. Essa concepção da Constituição como ordenação fundamental em sentido quantitativo é incompatível com a concepção de Constituição como ordenação-quadro. As razões são óbvias. Contudo, uma Constituição como uma ordenação fundamental em sentido qualitativo é compatível com a concepção de Constituição como ordenação-quadro. Isso porque uma Constituição como ordem fundamental qualitativa decide apenas sobre "aquelas questões que são fundamentais da comunidade", deixando aberta a via para decisões sobre outras questões. Uma tal Constituição é uma Constituição como ordem fundamental e como ordenação-quadro (Cf. ALEXY, *Direito constitucional e direito ordinário*, p. 78). O equilíbrio entre a ordenação fundamental e a ordenação-quadro e, assim, a constitucionalização adequada, é alcançado pela dogmática dos espaços. Os espaços, que devem ser entendidos como os espaços de conformação ou de atuação do legislador deixados livres pela Constituição, podem ser espaços estruturais e espaços epistêmicos ou cognitivos (Cf. ALEXY, *Direito constitucional e direito ordinário*, p. 78-79). O limite desse espaço deixado livre para o legislador termina quando começa o que está determinado como proibido ou obrigatório pela Constituição. O espaço estrutural se define pela ausência de mandamentos e proibições definitivos. Quando a Constituição não ordena e nem proíbe, ela libera. O que a Constituição libera definitivamente pertence ao espaço estrutural e sobre ele não há controle judicial-constitucional, porque ali termina a normatividade material definitiva da Constituição (Cf. ALEXY, *Direito constitucional e direito ordinário*, p. 79). São três os espaços estruturais: i) espaço de determinação de finalidade; ii) espaço de escolha médio; e iii) espaço de ponderação. O espaço epistêmico, diferentemente do estrutural, não se ocupa dos limites entre aquilo que a Constituição ordena ou proíbe, mas dos "limites da capacidade de cognição do que a Constituição" ordena, proíbe ou libera (Cf. ALEXY, *Direito constitucional e direito ordinário*, p. 89). Portanto, o espaço epistêmico surge quando não há certeza sobre o que está ordenado, proibido ou liberado pela Constituição. Quando é o caso de espaços epistêmicos, o legislador está liberado para fazer as suas escolhas quanto às finalidades, as medidas e aos graus de intensidade de intervenção e de importância dos direitos fundamentais e dos bens coletivos. No espaço de conformação do legislador contam as razões pró e contra à participação dos Promotores de Justiça no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça na condição de elegíveis. As razões que falam a favor da modificação estão assentadas no princípio democrático e, por isso, são razões fortes. As razões que falam contra a proposta, diante do princípio democrático, são de força média ou fraca. Estas se acham assentadas na tradição, hierarquia e prognoses. O Chefe Maior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sempre foi um Procurador de Justiça. O representante do Ministério Público perante os Poderes de Estado – Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente da Assembleia Legislativa – deve ser um Procurador de Justiça, último grau da carreira. Há hierarquia no Ministério Público. Procurador de Justiça, por integrar o segundo grau da carreira do Ministério Público, revisar e controlar os trabalhos do Promotor de Justiça detém posição hierarquicamente superior ao Promotor de Justiça. Levanta-se a prognose de que o Promotor de Justiça, ainda que colocado o requisito legal de dez ou quinze anos na carreira, não pode pretender alcançar a experiência de vida pessoal e profissional de um Procurador de Justiça. Essas razões são fracas ou de força média, se colocadas ao lado do princípio da democracia. Essa fraqueza ou força média advém



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 579

da insegurança quanto à correção de conteúdo. A tradição não deve ser desprezada, pois pouco pode ser construído a partir do marco zero. A tradição é a base para o desenvolvimento da sociedade, da cultura e, até mesmo, do Direito. Contudo, por si só, a tradição não pode justificar a imutabilidade das questões práticas. A razão prática está em permanente desenvolvimento na direta implicação com as modificações experimentadas no âmbito social, cultural e jurídico. O fato de que o Chefe do Ministério Público do Rio Grande do Sul foi sempre um Procurador de Justiça não pode significar obstáculo absoluto ao desenvolvimento da vida institucional do Ministério Público do Estado. A correção dessa formulação é sustentada pela experiência de vários outros Estados brasileiros, que já experimentaram Promotor de Justiça como Chefe do Ministério Público. Não se tem notícia de sobressaltos ou quebra da continuidade da vida institucional. Promotor de Justiça, como Chefe do Ministério Público, pode muito bem representar o Ministério Público perante os Poderes – sem constrangimentos ou embaraços que sejam decorrentes exclusivamente da condição de ser Promotor de Justiça e não Procurador de Justiça. Não há hierarquia no Ministério Público. A hierarquia não deve ser confundida com distribuição ou esferas diferentes de competência, o que inclui tanto a esfera de competência administrativa como a funcional. Independência funcional nada tem com a inexistência de hierarquia. As prognoses centradas na experiência são inseguras. Se isso, então, cai-se no espaço epistêmico do legislador infraconstitucional. Não se pode pretender segurança quanto as escolhas que o Chefe do Ministério Público irá fazer. Promotor de Justiça poderá escolher melhor ou pior do que Procurador de Justiça. Procurador de Justiça poderá escolher melhor ou pior do que Promotor de Justiça. Promotor de Justiça pode deter experiência de vida pessoal ou profissional superior a Procurador de Justiça. Não se pode pretender que o contrário seja uma regra absoluta. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, Promotor de Justiça, observadas algumas exigências legais, pode ser escolhido Desembargador, Ministro de Tribunal Superior, membro do Conselho Nacional de Justiça, membro do Conselho Nacional do Ministério Público. Essas posições institucionais indicam a fragilidade das razões colocadas contra a proposta de alteração legislativa. A favor da proposta, fala o princípio da democracia. O Estado de Direito democrático coloca a exigência da democracia como conexão necessária. Sem qualquer dúvida, pode ser formulado que a proposta implica mais democracia do que o modelo dado na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Um modelo em que Promotor de Justiça vota, mas não pode ser votado é menos democrático do que um modelo em que Promotor de Justiça vota e pode ser votado. Por fim, o controle. Ele é democrático, exercido pelo procedimento eleitoral mesmo.”

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

SIMONE MARIANO DA ROCHA,

Procuradora-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Chefe de Gabinete.